

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82
Recurso nº : 131.307
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.239

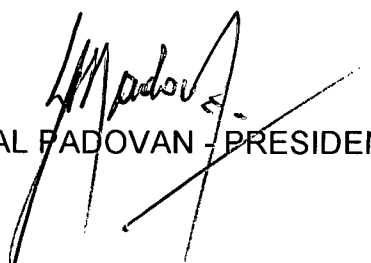
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - REMONTAGEM DOS SALDOS - GLOSA DE SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - CHEQUES COMPENSADOS E REGULARIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE SÓCIO - Não restando comprovado que os recursos correspondentes a cheques de emissão da pessoa jurídica, liquidados por meio de compensação bancária, tiveram destinação distinta da consignada em seus assentamentos, é de se retificar a glosa efetuada no procedimento fiscal, para limitá-la aos valores com utilização não provada. Procede a exclusão de valor debitado na conta Caixa sob o argumento de regularização de empréstimo de sócio não registrado oportunamente, se a efetiva entrada dos correspondentes recursos, e a sua origem, não forem comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS, E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 74.852,49, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 NOV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

Recurso nº : 131.307

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, consubstanciada no Acórdão de fls. 464/471, do qual foi cientificada em 07/05/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 475), por meio do recurso protocolado em 05/06/2002 (fls. 476/509).

Contra a Contribuinte acima, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 265/268, para a formalização de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1999, correspondente ao exercício financeiro de 2000, em virtude de haver sido verificada omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa, decorrente da reconstituição dos saldos da correspondente rubrica contábil.

Conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 260/264, a motivação para que o Fisco remontasse os saldos de caixa, deveu-se à constatação de que a Fiscalizada registrava a débito da conta, como recursos originados de saques bancários, valores correspondentes a cheques liquidados por compensação, como também, à falta de justificativa convincente para o lançamento debitado na aludida conta, em 20/12/1999, no valor de R\$ 40.782,42.

Na oportunidade, foram ainda exigidos como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 269/272) e para a Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 273/276), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 277/280), além do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (AI às fls. 281/286).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

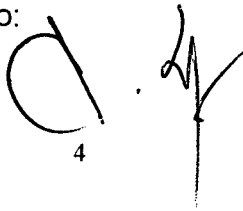
Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 291/312), instruída com os documentos de fls. 313 a 453, posteriormente complementada com os documentos de fls. 458 a 462, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, argumentando, em síntese, que os referidos cheques foram utilizados para efetuar diversos pagamentos da empresa, que relaciona, e que a diferença (entre os valores resultantes do somatório desses pagamentos, e o dos cheques), foi devolvida em dinheiro pela instituição financeira recebedora (Banco do Estado do Paraná S/A – BANESTADO), com a qual a autuada mantém relacionamento de longa data, justificando a confiança e a credibilidade a ela deferida.

Segundo ela, a anotação do número da conta no verso dos aludidos cheques constituía uma forma de garantia para eventual devolução do título e, ainda que não seja aceita a alegada devolução de *troco*, como constou da peça acusatória, somente o valor a ele correspondente poderia ser arrolado na autuação, tendo em vista a comprovação de que o restante foi utilizado para a quitação de obrigações da autuada, nas correspondentes datas de apresentação dos cheques.

Quanto ao estorno do valor debitado ao Caixa, em 20/12/1999 (R\$ 40.782,42), a Impugnante argumenta que corresponde a empréstimo rural obtido por sócio, a ela repassado parceladamente, em diversas datas (cópias dos cheques às fls. 421, 427/428, 435/436 e 443/444), cujos ingressos no Caixa não foram registrados oportunamente; somente por ocasião da saída do recurso foi efetuado o lançamento a débito da conta, o qual foi objeto do questionamento por parte do Fisco.

Por fim, demonstra a inexistência de saldo credor no período, como consequência da comprovação de suas alegações e pede o cancelamento do AI relativo ao IRPJ, assim como, das exigências reflexas.

Não convencida dos argumentos da Impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR manteve integralmente as exigências, de acordo com o Acórdão de fls. 464/471, assim ementado:


4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

"Ano-calendário: 1999

"Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO.

"A liquidação de um cheque pelo sistema de compensação exclui a possibilidade de saque do valor respectivo para suprimento de caixa. Não se acolhe a alegação, não comprovada, de que um banco devolveu troco ao acolher cheques sacados contra outra casa bancária e liquidados por compensação.

"MÚTUO BANCÁRIO DE CUSTEIO AGRÍCOLA PARA SÓCIO. REPASSE DO NUMERÁRIO PARA A EMPRESA.

"Não se acolhe a alegação de que os recursos provenientes de mútuo destinado ao custeio de lavoura foram repassados ao Caixa da empresa se, além de não se comprovar que os mesmos foram efetivamente desviados da finalidade a que se destinavam, houve a contabilização do aporte de uma parcela no Caixa da empresa antes da contratação do empréstimo e liberação por parte do banco.

"LANÇAMENTOS REFLEXOS.

"Aplica-se aos lançamentos reflexos, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro e IPI, no que couber, o que restar decidido com relação ao lançamento principal relativo ao IRPJ.

"Lançamento Procedente."

Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs o recurso de fls. 476/509, instruído com os documentos de fls. 510 a 524, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. concorda, em princípio, com a afirmação contida no voto condutor do acórdão recorrido, de que cheque liquidado por compensação não se presta para suprimento de caixa; no entanto, essa não constitui a hipótese dos autos, em que os cheques foram utilizados para pagamento de títulos, com o recebimento de troco, e, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

adotando a sistemática de contabilização de toda a movimentação financeira através da conta Caixa, foram os mesmos registrados a seu débito; por se tratar de matéria de fato, transcreve na íntegra, as razões de defesa já esposadas na impugnação acerca da sistemática adotada em cada um dos casos arrolados na autuação, para os quais pede o reexame nesta instância;

2. a Recorrente destaca o reconhecimento, por parte da decisão guerreada, de que limita em favor de sua tese o fato de constar do verso dos cheques, a indicação do número da conta-corrente mantida pela empresa no banco em que foi realizado o pagamento – embora ela não tenha sido acatada, sob o fundamento de os bancos não devolverem *troco* – e insiste no argumento de que, no máximo, o que poderia ser excluído da conta Caixa, seria o montante correspondente à diferença entre o valor do cheque e o da soma dos pagamentos com ele efetuados (o denominado *troco*);

3. pela sistemática de contabilização da movimentação bancária adotada pela empresa (via conta Caixa), todos os valores dos cheques, inclusive os compensados, transitam por aquela conta, não havendo qualquer impedimento, quer na ciência contábil, quer na legislação tributária, para a sua utilização; nessa esteira, a Contribuinte conclui não corresponder à realidade a afirmação do julgado recorrido de que os cheques em questão poderiam ter sido usados para pagamentos estranhos à Contabilidade, considerando os elementos de prova juntados pela defesa, que demonstram, mesmo que em parte, a destinação dos cheques para quitação dos títulos de sua responsabilidade; argüi a plena vinculação da atividade do lançamento (CTN, artigos 3º, 97 e 142, parágrafo único), e censura a decisão, neste particular, pois a exigência fiscal não pode estar fundamentada em suposição;

4. diz ser inviável a comprovação da efetividade da devolução dos *troc*os, por se tratar de moeda corrente; no entanto, isto não autoriza a descaracterização da efetividade dos pagamentos com os cheques em questão, ainda que parciais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

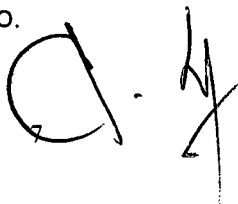
Acórdão nº : 105-14.239

5. alega ser inverídica a afirmação de que o cheque nº 334.280 foi depositado em conta de terceiros, justificando a indicação, em seu verso, no nº da conta-corrente nº 6.395-1 (titulada por Colognese Madeiras Ltda), pelo fato de na mesma ocasião dos pagamentos com ele realizados, ter sido efetuado, por um funcionário da empresa, um depósito no valor de R\$ 318,62, naquela conta, de acordo com os documentos e cópias dos respectivos extratos, que anexa;

6. quanto ao valor que corresponderia a financiamento de atividade rural obtido pelo sócio e repassado à empresa (R\$ 40.782,42), igualmente excluído no procedimento fiscal, a Contribuinte censura a decisão recorrida assegurando não ser responsável pelas irregularidades apontadas na aplicação dos respectivos recursos e que essas, caso existentes, são de ordem financeira e não, tributária, interessando à Recorrente, tão-somente, a obtenção de recursos para o giro de seus negócios; acerca da matéria, invoca julgado da lavra da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes versando sobre o tratamento fiscal a ser dado às disponibilidades e/ou às aplicações de recursos dos financiamentos agrícolas obtidos por contribuintes;

7. a Recorrente também reproduz os argumentos contidos na impugnação contrários ao estorno do débito na conta Caixa do valor em epígrafe, sob a justificativa de se tratar de matéria de fato, os quais devem ser considerados na apreciação do presente recurso; a seguir rebate as demais razões apontadas no julgado recorrido para rejeitar as alegações da defesa, asseverando que o fato de uma parcela do empréstimo (R\$ 10.000,00) haver sido repassada antes da liberação dos recursos pela instituição financeira, não desvirtua o financiamento obtido pela empresa, mormente se este repasse foi objeto de comprovação nos autos;

8. por fim, demonstra que, mesmo sem a comprovação do valor relativo ao cheque nº 835.603 (R\$ 17.180,53), considerando as provas carreadas aos autos, o saldo credor de caixa apurado pelo Fisco fica eliminado, o que leva ao cancelamento integral do Al principal e de seus reflexos, ora requerido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

Às fls. 510 a 516 e 522 a 530, constam documentos relativos ao arrolamento de bens realizado pela contribuinte, nos termos da legislação de regência, o qual foi considerado regular pela Repartição de origem, que encaminhou os autos para apreciação por este Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o despacho de fls. 531.

Em razão do crédito tributário que compõe a presente lide incluir a exigência do IPI, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR fez constar da ordem de intimação contida no referido julgado (fls. 465), a ressalva de que, havendo interposição de recurso voluntário, deveria ser apartado o auto de infração correspondente àquele tributo, visando o encaminhamento do respectivo processo ao "*destino correto*" (no caso, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, órgão competente para apreciar a matéria, nos termos do inciso I, do artigo 8º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a redação dada pelo artigo 2º, da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

Na apreciação anterior do recurso verifiquei que a referida recomendação não foi observada, o que me levou a devolver os autos à origem, com o objetivo de que fosse cumprida aquela determinação (Despacho às fls. 534/535), finalmente implementada, de acordo com o expediente de fls. 540, com o saneamento do lapso observado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

De acordo com o relatório, verifica-se que a presente lide trata de se dar guarida, ou não, aos argumentos da defesa contrários às motivações da autoridade fiscal para estornar débitos efetuados pela Contribuinte em sua conta Caixa, no ano-calendário de 1999 (e do órgão julgador *a quo*, para manter as exigências daí decorrentes, pelo afloramento de saldos credores da conta, a denunciar, por presunção legal, a existência de receita omitida no período).

DO ESTORNO DO VALOR DEBITADO RELATIVO A CHEQUES
LIQUIDADOS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA:

Segundo a peça acusatória, em princípio, cheques liquidados via compensação bancária, não se prestam para suprir o caixa da pessoa jurídica, tendo em vista que os recursos daquela forma saídos de conta-corrente por ela mantida em instituição financeira têm destinação distinta e específica, não transitando por aquela rubrica contábil.

Considerando a adoção do denominado *caixa cruzado* e identificando uma série de cheques daquela forma liquidados, registrados a débito de Caixa, a Fiscalização intimou a ora Recorrente a indicar os pagamentos que teriam sido com eles feitos, identificando a correspondente contabilização (fls. 137/138), no que foi atendida, por meio do expediente de fls. 139 a 209.

Em razão da falta de coincidência entre as quantias referentes ao somatório dos pagamentos informados como efetuados com cada um daqueles cheques, e os valores

destes, em montante inferior, o que implicava na devolução de *troco* por parte do banco, o Fisco excluiu os respectivos débitos, e remontou os saldos da conta caixa, afluindo saldos credores, procedimento que restou confirmado pela decisão recorrida.

Em sua defesa, a Contribuinte insiste na regularidade da operação, que, segundo ela, é justificada pelo grau de confiança que lhe é depositada pelo BANESTADO, aonde os pagamentos foram realizados com cheques emitidos contra outras instituições financeiras nas quais mantinha contas-correntes (Banco do Brasil S/A - BB - e Caixa Econômica Federal - CEF), não sendo possível provar o recebimento dos denominados *trocos*, tendo em vista estes serem realizados em moeda corrente; dessa forma, o máximo que poderia ser glosado da conta Caixa seria o valor relativo àqueles *trocos*, por ausência de comprovação.

Posta a questão, passo a analisar o litígio, nos seguintes termos:

1. realmente, a matéria objeto do procedimento fiscal, refoge à natureza convencional da sistemática de contabilização da movimentação financeira das pessoas jurídicas, ainda que se considere o método adotado pela Contribuinte de transitar pela conta Caixa toda aquela movimentação, inclusive a bancária; nessa esteira, o débito relativo aos cheques emitidos para pagamentos da empresa deveria corresponder, exatamente, aos valores destes pagamentos, uma vez que, via de regra, eles são liquidados por meio de compensação bancária, significando que o correspondente recurso não transita fisicamente pela empresa, não constituindo, pois, suprimento de caixa;

2. no caso dos autos, da análise das operações envolvidas com o fato arrolado e da respectiva documentação, observa-se que:

a) ainda que descompassados os valores entre os títulos que foram pagos e os cheques que teriam sido utilizados para aquele fim (emitidos contra o BB e a CEF), existe uma perfeita coincidência de datas entre os pagamentos e a apresentação do cheque no BANESTADO;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

b) os cheques foram emitidos nominalmente à própria Recorrente, por ela endossados e apresentados para compensação pelo BANESTADO, de acordo com o carimbo apostado no seu verso;

c) consta a anotação no verso de cada um deles, do nº da conta-corrente mantida pela empresa no BANESTADO, procedimento que, ordinariamente, é adotado pelos bancos para identificar o correntista que efetuou depósito em cheques (na espécie dos autos, a defesa assegura que tal anotação se destinava a garantir a devolução do cheque, caso fossem constatados problemas em sua liquidação);

3. do exposto, a única conclusão possível é a de que, se os cheques não foram utilizados para efetuar os pagamentos comprovadamente realizados no BANESTADO, se destinaram a depósitos na conta bancária da empresa, naquele banco, situação que levaria à outra conclusão lógica, qual seja, a de que os pagamentos foram feitos com recursos distintos, ficando plenamente configurado o suprimimento meramente escritural do Caixa e justificando a glosa integral do valor debitado;

4. no entanto, se tivesse ocorrido a hipótese do depósito dos aludidos cheques – e não, a da sua utilização para pagamentos de obrigações da empresa, ainda que parcial, com o recebimento de *troco* – o fato, necessariamente, deveria estar consignado nos respectivos extratos do BANESTADO, somente acostados parcialmente aos autos;

5. dos quinze cheques que foram objeto de justificativas pela defesa, doze envolvem a alegada devolução de *troco*, a qual não foi considerada plausível pela decisão recorrida (observe-se que a Contribuinte silenciou quanto ao cheque nº 334.395, no valor de R\$ 2.060,00, o que pressupõe o acatamento tácito de sua exclusão); as glosas dos valores debitados ao Caixa corresponderam aos meses de janeiro (1), março (2), abril (1), maio (1), junho (6), julho (3) e setembro (1);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

6. no processo constam os extratos do BANESTADO relativos aos meses de abril (fls. 424), junho (fls. 124), agosto (fls. 429/430) e setembro (fls. 439); ainda que incompletos, em relação aos meses em que ocorreram as glosas, verifica-se que o percentual dos aludidos extratos corresponde a algo em torno de 50% do total dos cheques excluídos da conta (um em abril e seis em junho), o que, do meu ponto de vista, representa uma amostragem confiável para uma conclusão aplicável aos demais períodos, dispensando a conversão do julgamento em diligência, para a juntada dos extratos faltantes;

7. da análise da movimentação da conta bancária em questão, nos aludidos meses, constata-se a inexistência de registro de depósito realizado em cheque, em qualquer dos valores referentes ao período em que estes foram consignados nos extratos dos bancos sacados (BB e CEF), o que exclui a hipótese de lhes ter sido dado aquela destinação, única alternativa possível à tese da defesa, no sentido de que foram eles utilizados (em parte) para fins de pagamento de obrigações da empresa, ainda que não se tenha comprovado o tal recebimento do *troco* correspondente à diferença;

8. com a ausência de prova de que o aludido *troco* tenha ingressado fisicamente no Caixa, ou da sua relação com o pagamento de outras obrigações da ora Recorrente, entendo que a glosa deve se limitar aos correspondentes valores ditos como devolvidos, como, aliás, admite a própria defesa;

9. quanto ao valor do cheque nº 835.603, no valor de R\$ 17.180,53, emitido contra o BANESTADO, e compensado em 25/06/1999, permanece incomprovado, como reconhecido pela Recorrente, devendo ser mantida a sua exclusão na conta Caixa;

10. no tocante ao cheque nº 334.280, no valor R\$ 17.137,17, emitido contra o BB, e compensado em 05/07/1999, para o qual a decisão recorrida não acatou as alegações da Impugnante sob o argumento de que foi ele depositado em conta de terceiros, há que se considerar o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

a) a motivação para o arrolamento do cheque, constante da letra "n", do subitem 1.1.1, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 260/264, foi a de que o seu valor supera o dos pagamentos que teriam sido com ele realizados em banco distinto do sacado, o qual foi liquidado por compensação;

b) na impugnação, a Contribuinte introduziu novos valores que teriam sido pagos com o cheque (em relação aos informados na fase procedimental), fazendo com que o somatório dos pagamentos superasse o montante nele consignado;

c) somente no aditivo apresentado à impugnação foi juntada cópia do cheque (fls. 461/462);

d) analisando a referida cópia, o relator do acórdão guerreado constatou que o cheque foi objeto de depósito em conta-corrente bancária de terceiros, tendo em vista a autenticação contida em seu verso, que indica o nº 6.395-1, concluindo que o respectivo valor não retornou ao caixa da autuada e, por isso, julgou improcedentes as alegações da defesa;

e) no recurso, a Contribuinte rechaça aquela conclusão, afirmando que a anotação contida no cheque se deveu ao fato de, simultaneamente aos pagamentos com ele realizados, seu funcionário haver efetuado um depósito no valor de R\$ 318,62, na aludida conta (titulada por Colognese Madeiras Ltda); para comprovar o alegado, juntou cópias dos respectivos extratos relativos ao período, e declaração fornecida pelo BANESTADO, corroborando o esclarecimento prestado na oportunidade;

f) mesmo considerando as peculiaridades da presente situação, inclino-me, também, a acatar o argumento da defesa, pelas mesmas razões que me fizeram afastar, em parte, a glosa dos demais cheques, ou seja, se a defesa provou que o valor do cheque não constou do extrato da conta que teria recepcionado o pretenso depósito, não foi esse o destino do respectivo recurso, ainda que tivesse sido indicado no verso do documento, o número de conta bancária de terceiros, que teria sido o favorecido do respectivo valor; no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

mais, em tudo coincidem os eventos apreciados nesta oportunidade: a liquidação do cheque, emitido nominalmente à própria autuada, os pagamentos registrados (e documentados nos autos) na data da contabilização do cheque e a ausência de indícios concretos de que este teve destinação diferente da que alega a Recorrente.

DO ESTORNO DO VALOR DEBITADO AO CAIXA EM 20/12/1999 (R\$ 40.782,42):

Segundo a Recorrente, o débito em questão se refere a suprimentos efetuados por sócio ao longo do ano-calendário de 1999, tendo como origem empréstimo rural por ele obtido, cujos recursos foram repassados parceladamente à pessoa jurídica, sem que tivessem sido escriturados; os referidos recursos foram utilizados pela empresa para efetuar pagamentos e depósitos em contas bancárias, devidamente registradas, sendo devolvidos em 20/12/1999, ocasião em que foi efetuado o débito na conta Caixa, restabelecendo-se a sua posição atual afetada pelo registro das aludidas saídas.

Dentre as motivações para rejeitar o argumento da defesa, o voto condutor do julgado recorrido não aceitou a alegada origem do recurso que teria sido transferido pelo sócio, tendo em vista a sua destinação específica de financiar a atividade rural do mutuário, cuja aplicação é objeto de rigoroso controle por parte do Banco do Brasil S/A; e enfatizou, também, a circunstância de que parte do pretense repasse tenha sido transferida em data anterior à liberação do empréstimo pela instituição financeira.

Do meu ponto de vista, deve ser mantida a glosa, tanto pelos motivos acima esposados, quanto pela circunstância de que o acatamento da tese da defesa pressupõe a aceitação de suprimentos de recursos ao caixa da empresa, por parte de sócios, sem que tenha restado plenamente configurados os requisitos impostos pela legislação para não caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 282, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), quais sejam, a comprovação da efetividade da entrega e da origem do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

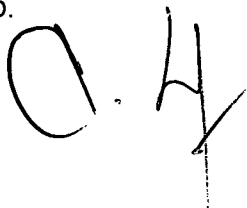
Com efeito, a entrega antecipada de parte do financiamento rural que seria obtido posteriormente pelo sócio, por si só, compromete o requisito relacionado à prova da origem do recurso, na parcela a ela correspondente; e, com relação às demais parcelas que teriam sido repassadas, não obstante a alegação de que tiveram origem no indigitado empréstimo, falta-lhe o requisito subsidiário (exigível na espécie, de acordo com jurisprudência mansa e pacífica produzida por esta Casa), de coincidência de datas e valores, a convencer o julgador da procedência do argumento.

Assim, como o valor glosado se refere, no dizer da Recorrente, à regularização de suprimentos que teriam sido anteriormente efetuados por sócio e estes não restaram adequadamente comprovados nos autos, considero correta a exclusão do correspondente valor debitado à conta Caixa, na data indicada.

DA RETIFICAÇÃO DOS SALDOS DA CONTA CAIXA REMONTADOS NO
PROCEDIMENTO FISCAL.

Em consequência das modificações procedidas no presente voto, quanto às parcelas debitadas ao caixa glosadas no procedimento sob análise, os saldos da conta Caixa, nas correspondentes datas em que foram alterados, ficam retificados na forma do demonstrativo anexo, no qual foi apurada a nova base tributável das exigências, no valor de R\$ 84.143,77 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondente ao maior saldo credor verificado no ano-calendário de 1999 (em 31 de dezembro).

As conclusões contidas neste voto relativas ao IRPJ são extensivas aos lançamentos reflexos (Contribuição para o PIS, COFINS e CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

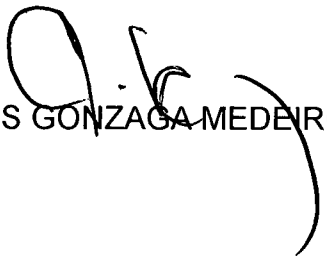
Processo nº : 13921.000301/2001-82

Acórdão nº : 105-14.239

Em função do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências, a parcela de R\$ 74.852,49 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 